# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102962 - SP (2026/0219877-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | WAGNER ADRIANO DE OLIVEIRA MOLITOR (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592 |
| | | LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental,

**Documento eletrônico VDA59489024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f769cbf-b591-4e95-9d4c-06d58b76ddad**

nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
4. Ainda, não há ilegalidade flagrante. A manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, sobretudo diante de elementos concretos indicativos de reiteração delitiva, consubstanciados em maus antecedentes e reincidência específica pelo crime de tráfico de drogas, o que reforça a periculosidade social do agravante.
5. Ademais, quanto à ausência de fundadas razões para as buscas pessoal, domiciliar e veicular, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.
6. Agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA59489024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f769cbf-b591-4e95-9d4c-06d58b76ddad**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102962 - SP (2026/0219877-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | WAGNER ADRIANO DE OLIVEIRA MOLITOR (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592 |
| | | LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental,

Documento eletrônico VDA59220024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:49:40
Código de Controle do Documento: 7bd85c47-4eed-4f15-b201-ae1ef40f02e0

nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
4. Ainda, não há ilegalidade flagrante. A manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, sobretudo diante de elementos concretos indicativos de reiteração delitiva, consubstanciados em maus antecedentes e reincidência específica pelo crime de tráfico de drogas, o que reforça a periculosidade social do agravante.
5. Ademais, quanto à ausência de fundadas razões para as buscas pessoal, domiciliar e veicular, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.
6. Agravo regimental não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER ADRIANO DE OLIVEIRA MOLITOR contra a decisão de fls. 61-64, que não conheceu do *habeas corpus.*

O agravante, nas razões do agravo regimental, alega que houve erro de premissa fática na decisão agravada, pois a resistência e a tentativa de fuga ocorreram somente após a localização da primeira porção de haxixe durante a revista pessoal, não antes da abordagem, de modo que tais condutas não poderiam legitimar retroativamente a busca pessoal.

Defende a inexistência de fundada suspeita anterior à abordagem, uma vez que a atuação policial se baseou apenas em denúncia anônima genérica, sem diligência prévia, campana ou visualização de atos de traficância. Argumenta que sair pelo portão da residência, à noite, não configura fundada suspeita, citando o art. 244 do CPP.

Expõe que a ilicitude da abordagem pessoal contamina a busca veicular e domiciliar subsequentes, por derivação, à luz do art. 157, § 1º, do CPP. Afirma que não havia fonte independente ou descoberta inevitável e que o ingresso domiciliar ocorreu sem mandado, sem consentimento válido e sem fundadas razões prévias, mesmo em crime permanente, apontando a tese do Tema n. 280 do STF.

Argumenta que a prisão preventiva é desproporcional e sem fundamentação concreta. Sustenta que gravidade abstrata, fracionamento da

**Documento eletrônico VDA59220024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:49:40**
**Código de Controle do Documento: 7bd85c47-4eed-4f15-b201-ae1ef40f02e0**

droga e reincidência não bastam, que a apreensão somou cerca de 93 g de haxixe e que medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam suficientes, considerando condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado, com reconhecimento das nulidades das buscas, desentranhamento das provas e trancamento da ação penal.

É o relatório.

**VOTO**

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fl. 62):

> O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.
> Portanto, não se conhece da impetração.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do**

**Documento eletrônico VDA59220024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:49:40**
**Código de Controle do Documento: 7bd85c47-4eed-4f15-b201-ae1ef40f02e0**

> **presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifo próprio.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ***"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA N. 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula n. 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).
> [...]
> **3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante flagrado pela suposta prática de tráfico de drogas, possui maus antecedentes e é reincidente, inclusive pelo crime de tráfico (2 vezes) (fl. 63).

Ademais, consoante se extrai dos autos, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem. Quanto à ausência de fundadas razões para as buscas pessoal, domiciliar e veicular, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de

**Documento eletrônico VDA59220024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:49:40**
**Código de Controle do Documento: 7bd85c47-4eed-4f15-b201-ae1ef40f02e0**

forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, ressaltou-se que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para a busca pessoal e domiciliar. A origem destacou que não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, os policiais militares receberam denúncia acerca da prática do delito de tráfico de drogas em determinando local, para onde se dirigiram (fl. 23). Consignou, ainda, que o paciente, que portava haxixe, resistiu à abordagem policial e tentou fugir, circunstâncias que, em tese, configuram fundadas razões.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59220024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:49:40**
**Código de Controle do Documento: 7bd85c47-4eed-4f15-b201-ae1ef40f02e0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.102.962 / SP**

Número Registro: 2026/0219877-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004055120268260583 20897879820268260000 25175852026

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JORGE LUIS ROSA DE MELO |
| ADVOGADOS | : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592 |
| | LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : WAGNER ADRIANO DE OLIVEIRA MOLITOR (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WAGNER ADRIANO DE OLIVEIRA MOLITOR (PRESO) |
| ADVOGADOS | : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592 |
| | LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA59454067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:04**
**Código de Controle do Documento: 502e2c23-60f3-4ed1-9130-eddad1fa361d**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59454067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:04**
**Código de Controle do Documento: 502e2c23-60f3-4ed1-9130-eddad1fa361d**